

DA MULHER NA VIDA ICONÓMICA E SOCIAL

Parecer relativo ao caso remetido pelo oficio nº PG/4458, de 27.1.72, da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Feonômicas

1 - SIGNIFICADO DESTE CASO

ra Maria da Gléria Faría de Oliveira constatou-se que:

- a) a trabalhadora revela uma tal atitude de iniciativa e de dignidade ao equacionar a dupla tarefa que tem de realizar para que a sua família possa viver que o abordar do seu caso não pode equacionar-se em termos de "esmola" ou de apoio assistencial. O que a trabalhadora pede situa-se dentro do âmbito dos direitos fundamentais.
- b) houve da parte das entidades mais responsáveis um tal interesse pelo caso - remetendo-o por várias vezes para



serviços susceptíveis de o resolver - que se nos tornou claro o reconhecimento por parte dessas autoridades da e-xistência de um problema real e não coberto pela presente legislação. O caminho percorrido pelo processo em estudo aponta, assim, para a necessidade de uma resolução "nova" deste tipo de problema.

Por outro lado, no momento em que se está for mulando uma tentativa de regulamentação do trabalho feminino - tentativa que terá sempre de ser encarada de um ponto de vista da macro-sociologia - adquire especial relevo a possibilidade de estudo de um caso-limite do domínio da macro-sociologia, complemento daquela. Na verdade, nos trabalhos de preparação para a formulação dos objectivos da II Década Internacional do Desenvolvimento da ONU e sua estratégia (UN publ., E/CN.5/445) foi acentuado pelos peritos do planeamento social a prioridade a dar, entre outras, aos estudos em profundidade de micro-situações. É, portanto, nesse enquadramento que situamos o caso presente e que sugerimos um caminho de solução.

O problema é tanto mais sério e novo quanto não existe ainda uma opinião internacional coerente, universal-



mente aceite e cientificamente elaborada, relativamente as condições existenciais e legais da dupla tarefa e executadas pelas mulheres empregadas com responsabilidades familia res. Haveria a notar que a ONU solicitou a todos os Estados membros o envio do resultado de inquéritos, que porventura se realizassem em cada país, sobre as opiniões das mulheres empregadas no que diz respeito as suas responsabilidades familiares, em cumprimento da resolução 2(XXIII) da Comissão sobre o Estatuto da Mulher, de Março de 1970. (1)

^{(1) -} O "grupo de trabalho para a participação da Mulher na vida econômica e social" realizou um inquérito, através das dirigentes sindicais do distrito de Lisboa tendo obtido uma amostra significativa no sector do ensinow Das opiniões e factos colhidos nessa amostra se elaborou a nota, oportuna - mente enviada ao Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado para seguir para a ONU pelas vias competentes. Em anexo, incluímos fotocópia dessa nota.

11 - PRINCIPIOS EM JOGO



Não pode o problema ser equacionado em termos mais completos do que os que constam da informação R4-3/72,ela borada pela Dra. Maria do Carmo Romão.

Limitamo-nos, assim, a acentuar os princípios explícitos ou sub-jacentes ao texto da referida nota:

1) A mulher empregada com responsabilidades familia res encontra-se necessariamente perante dois tipos de direireitos a que correspondem dois tipos de deveres: o direireito de constituir família e o dever de assegurar as condicões requeridas pelo bem-estar dessa família; o direito ao trabalho e o dever de contribuir, por essa via, para o bem-estar da sociedade no seu conjunto.

Não pode, por isso, ser minimizado o conflito que decorre do exercício dessa dupla tarefa nem tão pouco as con sequências desse conflito na vida das mulheres, na família, e na sociedade em geral.



2) É hoje incontestável na interpretação da psicolo dia de uma era post-freudiana o significado dos primeiros anos da vida da criança na estruturação da personalidade e no seu desenvolvimento harmonioso. Entre outros factores de maior ou menor importância, a relação afectiva da criança com a mãe tem especial relevo que todos ou autores per tencentes ao mundo europeu ou americano (1) não deixam de assinalar.

Má, por isso, que reconhecer à mulher empregada com responsabilidades familiares de filhos pequenos o direito de escolha da prioridade que estabelece entre as fun ções que lhe cabem nos dois domínios em que actua - a família e o mundo do trabalho.

3) Se à mulher cabe esse direito, a sociedade não pode alhear-se dele, uma vez que a sanidade e o desenvolvimento físico e mental das futuras gerações são objecto da sua responsabilidade. É a sociedade toda que é responsabilizada pela sua própria sobrevivência nas novas gerações.

^{(1) -} Delimitamos o âmbito da interpretação freudiana da per sonalidade, na medida em que constitui ainda uma interrogação a maneira como se distribhem e alicerçam os nos da personali dade em sociedades como as africana ou asiática.

Assim o problema em causa, sendo, no ponto de partida, um problema de direitos e deveres das mulheres empregadas com responsabilidades familiares é simultâneamente um problema de direitos da criança cuja salvaguarda cabe à sociedade e, de modo específico, ao Estado organizado.

FUNDAÇÃO

4) Para poder respeitar esse direito de escolha que tem a mulher empregada com responsabilidade familiares em relação a filhos pequenos, a sociedade assegura (ou tenta as segurar) que à criança sejam fornecidas condições de securização afectiva tão próximas quanto possível daquelas que a relação com a mãe lhe dá. Essa via é normalmente garantida através da cobertura por equipamentos colectivos.

Na ausência ou na incompletude dessa cobertura, é legítimo procurar outro via em que a sociedade de a mulher a possibilidade de estabelecer livremente a prioridade de fun ções a executar, sem prejuízo do orçamento familiar. Daí que nos apareça como compatível com o direito da mulher ao trabalho, expressão da sua dignidade de pessoa humana, uma solução em que ela exerça o direito de velar pelos filhos de pouca ida de, expressão igualmente significativa da sua dignidade de pessoa humana e, em certa medida, específicamente sua.

N. FALLING S.

do em termos abstractos de direitos e deveres, como temos vindo a fazê-lo nos parágrafos anteriores. Um princípio de realismo político torna patente o carácter dramático de que se reveste a vida da maioria das mulheres empregadas com encar gos familiares (e dizemos maioria porque, entre a população feminina econômicamente activa, 60% não possuem nenhum grau de ensino - índice que, aliado as diferenciações salariais praticadas, permite ajuizar do baixo salário auferido). Na medida em que o problema em estudo é assumido pela colectividade - is to é, pelo Estado organizado socialmente que a representa - te rão de ser encontradas soluções que impliquem, inequivocamente, pela sua própria estrutura, uma redistribuição do rendimento de forma mais equitativa.

É na hase de todas estas considerações que o "Grupo de Trabalho para a Participação das Mulheres na Vida Económica e Social" se permite propor o caminho indicado nos capítulos se quintes.

111 - VIA PROPOSTA



Vamos considerar o caso em estudo como aplicação de uma legislação hipotética. Parece-nos importante situá-lo deste modo porque queremos assim tornar o caso objecto de estudo e não de "compaixão". Não é um problema ético mas sim um problema político. E é nesse ângulo que importa encará-lo já que os problemas políticos se resol vem na esfera que thes é propria que é o do adecmação das estruturas as necessidades dos homens.

£ nesta perspectiva que sugerimos as medidas indi cadas nas alíneas seguintes:

1) Propomos que seja criado o "subsídio (1) de infância". Este "subsídio de infância" é um subsídio dado à mulher empregada com filhos menores de 3 anos, se ela o desejar, e destinado a garantir a relação afectiva da criança à mãe, durante os primeiros anos da sua existência,

^{(1) -} O termo "subsídio" não parece o mais adequado na medida em que está carregado, para a opinião pública, de um sentido que implica uma ajuda dada por especial favor. Seria importante encontrar um termo, talvez "abono de infância" que traduzisse melhor o csrácter de direito que pensamos se deve atribuir a tal medida.



salvaguardando simultaneamente o equilíbrio do orçamento familiar.

- 2) O "subsídio de infância" é da <u>responsabili-</u>
 <u>dade da Previdência Social</u>, como estrutura previligiada
 que é da redistribuição do rendimento.
- 3) O montante do "subsídio de infância" é calculado seguindo o esquema já existente para o subsídio de maternidade - é, portanto e salário médio do último ano de prestação de serviços da trabalhadora.
- 4) Tendo em conta o que foi exposto atrás, o "subsidio de infância" não depende do número de filhos.

 Para cada filho, tem validade a aplicação do "subsidio de infância" (caducando, naturalmente, o subsidio relativo ao penúltimo filho se o último nascer dentro do período de 3 anos a partir do termo do subsidio de maternidade relativo ao penúltimo filho).
- 5) O "subsídio de infância" é concedido automâticamente à mulher com filho até 1 ano de idade, quando ela o requeira, independentemente da existência de creches



na zona de habitação do agregado familiar.

- 6) Para além de 1 ano do filho mais novo, o "subsídio de infância" seria operativo também no caso dos fi lhos até 3 anos, se não houver creche.
- 7) O "subsídio de infância", sendo uma forma de diminuir o fosso cada vez maior entre os ricos e os pobres e
 de redistribuir de forma mais justa os bens que pertencem a
 todos, aplica-se apenas até um determinado rendimento do agre
 gado familiar. Assim, o "subsídio de infância" pode ser conce
 dido sempre que satisfeitas simultâneamente as 3 condições se
 guintes:
 - a) que nenhum dos membros do agregado familiar pa gue imposto profissional;
 - b) que o agregado familiar esteja isento de impos to complementar;
 - c) que a mulher ganhe um salário igual ou inferior a 2.400\$00 mensais, se não for chefe de família. (1).

^{(1) -} Dado que 25% das mulheres econômicamente activas são che fes de família, será necessário estudar qual o patamar de limite do direito ao "subsídio de infância".



Dois problemas se encontram ligados ao "subsídio de infância" - a situação profissional da mulher antes de lhe poder ser concedido esse subsídio e a sua situação profissional depois do período em que o subsídio lhe é necessário.

Quanto ao primeiro, parece-nos que só pode ser considerada com direito ao "subsídio de infância" a mulher que tenha 3 anos de inscrição na Previdência, quer porque tal período corresponde a un adextramento técnico suficien temente longo para ser legítimo capitalizar sobre ele quer porque se evita, por este meio, a entrada meteórica no mer cado de trabalho como trampolim para o "subsídio de infância".

Quanto à situação profissional depois do perío do em que o "subsídio de infância" foi concedido, deve ser garantido à mulher um lugar com salário idêntico pelo me - nos ao montante do subsídio. Parece-nos que o Serviço Na - cional de Emprego é a estrutura adequada para garantir esse emprego.

Enquanto não for encontrada nova colocação, man têm-se o subsídio quer pela via da Previdência quer (e seria talvez a solução mais correcta) como "subsídio de desem

FUNDAÇÃO e CONTRO CUIDAR PO CUIDAR PO FUTURO SO FUTURO S

prego.

pe modo a que a reintegração da mulher nestas condições se possa processar com rentabilidade, caberá na turalmente ao S.N.E. a reciclagem das trabalhadoras nes - tas condições.

Fundação Cuidar o Fund



IV - SOLUÇÃO CONCRETA PARA A BENEFICIÁPIA MARIA DA GLÓRIA FARIA DE OLIVFIRA

- Deve ser-lhe concedido "subsídio de infância" (com efeito retroactivo em relação ao último filho - o seu pedido data de Junho de 1971).
- 2) O "subsidio de infância" é da responsabilidade da Caixa de Previdência da Indústria Têxtil em que está inscrita a beneficiária.
- 3) O montante do subsídio é o <u>salário médio</u> de um ano contado desde a data em que terminou o subsídio de maternida de pelo nascimento do último filho.
- 4) Esta situação é de manter até que o filho mais novo tenha 3 anos, a não ser que entretanto haja na zona de habitação uma creche.
- 5) A Divisão Pegional do S.N.E. do Porto fica respons<u>á</u> vel pela obtenção de uma colocação para a beneficiária, uma vez terminado o período do "subsídio de infância".



V - CONTINUIDADE A DAR AO ESTUDO DESTE CASO

Dado o interesse deste caso, quer por ser caso-limite quer por com ele se ensaiar uma solução nova deste tipo de problema, propomos que as medidas apontadas sejam completadas por um estudo em profundidade da macro-sociologia sobre este agregado familiar e seu enquadramento profissional e social. Em linhas gerais, esse estudo implicaria o seguinte:

1) ao rivel do agregado familiar

- a) verificação das condições em que a trabalhadora goza do "subsídio de infância" (capacidade de estar de facto presente aos filhos, ausência de tentativa de "mercado negro de trabalho", etc.) e análise da capacidade da trabalhadora fazer render em favor dos filhos a prestação familiar que em favor deles lhe é concedida;
- b) observação comparativa das reacções dos filhos
 mais novos e mais velhos, procurando descobrir se existe uma
 relação entre a presença da mãe e o seu desenvolvimento harmonioso;



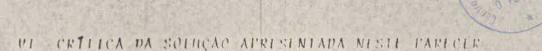
c) observação das relações inter-pessoais do agregado familiar, de modo a investigar qual o estatuto da tra
bahladora no seio da família quando trabalha fora de casa
e quando se encontra beneficiando do "subsídio de infância".

2) ao nível do enquadramento profissional

- a) a análise das reacções das trabalhadoras e trabalhadores da mesma empresa ao caso concreto e as medidas que foram adoptadas;
- a que este caso se torne catalizador de iniciativas de trabalizadoras nas mesmas condições;
- c) observação das reacções da entidade patronal as medidas tomadas.

3) ao nível social mais amplo

- a) observação da reacção provocada por este caso no povoado em que o agregado familiar habita;
- b) exposição e discussão deste caso com representantes de sindicatos e de grémios.



À solução apresentada podem ser contrapostas dificulda des que decorrem das seguintes interrogações:

- 1) não se está a contribuir para um "logro" legalmente aceite com as medidas referidas quando é de presumir que à grande maioria das mulheres eventualmente abrangidas por esta "hipotética legislação" faltam os mais elementares rudi mentos sobre os cuidados com as crianças e sua educação ?
- 2) pela liberdade dada à mulher de optar pela solução "emprego e creche" ou "interrupção de emprego e subsídio de infância", não se invalida o esforço actualmento em curso no sentido da cobertura de todo o País por uma rede de creches?
- 3) com a eventual concessão do "subsídio de infância" não se está a favorecer o aumento da natalidade e a determinar assim uma política de crescimento demográfico?
- 4) e, acima de tudo (e aparentemente contra os objectivos deste Grupo de Trabalho!) não se está a cercear a presen
 ça das mulheres no mercado do trabalho onde falta mão-de-obra?

Não podemos de modo algum ignorar a justeza destas interrogações, mas não podemos responder-lhes com certezas categóricas e dogmáticas. Há um risco a correr em qualquer solução técnica. Cremos, no entanto, poder delimitar a margem de risco, através de algumas reflexões e medidas complementar res que a seguir indicamos.

1) Não ignoramos que o primeiro problema da participação da muther na vida económica e social é como para o homem, de resto um problema de ordem cultural. Para que as me didas propostas pudessem fer eficácia total, seria indispensável à cobertura do País por programas de educação das mulheres e das raparigas relativamente à formação da vida humana e à sua estruturação ao lonvo da existência. Tal tarefa cabe não só às instituições governamentais (1) criadas ou a criar (pensamos em particular nos Centros de Saúde) como às instituições privadas de comprovada competência técnica.

Oueremos, no entanto, notar que está provado, atra vés de experiências realizadas com mães detidas em regime prisional, que, para além dos conhecimentos que as mulheres possam

^{(1) -} O Grupo de Trabalho tem em curso a análise comparada dos programas e actividades dos serviços oficiais existentes - que, de alguma forma, visam a promoção cultural das mulheres.



ter ou não sobre a forma de cuidar dos filhos, existe duran te, pelo menos, o primeiro ano de vida da criança uma relação afectiva entre a criança e a mãe que vale por si e é "formativa" por si só, ao nível do inconsciente.

- das medidas propostas na utilização das creches. Parece-nos que o "subsídio de infância" deixa uma larga margem de utilização das creches por todas as mulheres empregadas com responsabilidades familiares cuja opção se situar na não-interrupção do emprego após o repouso de maternidade. Cremos que essas mulheres serão a maioria porque experiências feitas com outras medidas tendentes a modificar as condições do trabalho femini no mostram que a tendência dominante entre as mulheres empregadas é a de não abandonarem o emprego. Por outro lado, se uma legislação do tipo proposto viesse a tornar-se real, ela seria necessãriamente aplicada através de patamares sucessivos o que, se tivermos em conta a programação para a cobertura do País em creches até 1975, permitiria uma relação biunívoca constante.
- 3) É possível que o "subsídio de infância" venha a actuar, numa primeira fase, contra uma política de "controle da natalidade" concebida em termos de diminuição do crescimen



to demográfico. Foi isso que se verificou, na verdade, em outros países, com medidas de teor equivalente. Por exemplo na França no período que se seguiu à II guerra mun dial e após a entrada em vigor do sistema de ("allocations familiales"). Numa segunda fase, no entanto - e extrapo lando, de novo, a partir de outras experiências - o "subsídio de infância" tenderá a provocar uma certa estabilidade do crescimento demográfico. Na via que apresentamos, tentou se tornar o "subsídio de infância" num factor neutro relativamente à taxa de natalidade, através de exigências de que se rodeia a sua aplicação. A serem respeitadas tais exigências e contando de novo com programas de educação para país, possívelmente a cargo dos Centros de Saúde, é natural que se caminhe para um exercício responsável das funções que cabem aos país no agregado familiar.

4) Verificou-se em inquérito realizado na Bélgica que a possibilidade de adopção de uma medida (o trabalho a tempo parcial) tendente a facilitar a conciliação das duas tarefas a cargo das mulheres empregadas com responsabilidades familiares estimula maior número de mulheres a deseja rem entrar no mercado de trabalho, uma vez que o cuidado pelos filhos fica de antemão salvaguardado. Cremos que é le

gitimo pensar que o mesmo mecanismo se verificará com a aplicação do "subsidio de intância".

Haverá, no entanto, como consequência do "sub - sídio de infância" frequentes frechas nos efectivos das empresas e uma major mobilidade de empreso. Dado que no esque ma sugerido o"subsídio de infância" é da responsabilidade da sociedade e não da empresa, é natural que os empresarios passem a admitir mulheres com mais facilidade sem necessáriamente se interrogarem sobre a duração da sua prestação de serviços, uma vez que haverá sempre em aberto postos de trabalho susceptíveis de serem ocupados por uma camada jovem ou mulhe res em fase de retorno à ocupação profissional.

Lisboa, 20 de Março de 1972



A PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO,